CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 53 /2023

Institui a política municipal de aquisição de alimentos e produtos da agricultura familiar no município de Espera Feliz/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos e Produtos da Agricultura Familiar, voltada aos agricultores familiares e às organizações de agricultores familiares.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se agricultores familiares:

I - O residente no meio rural que atenda aos requisitos previstos no art. 3° da Lei Federal n° 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - O residente em área urbana e periurbana que atenda aos critérios a que se refere o art. 9°- A da Lei n° 15.973, de 12 de janeiro de 2006.

§1º- Para os fins desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais,

indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2° do art. 3 da Lei Federal nº 11.326, de 2006.

§2º - Para os efeitos desta Lei, a condição de agricultor familiar deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I - Documento de aptidão a políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar;

II - Declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade por ele credenciada;

III - Outros documentos definidos pelo colegiado a que se refere o art. 4° desta Lei.

Art. 3°. São objetivos da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar:

I - Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III - Favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

V - Valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando as experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente aquelas que envolvam o manejo das variedades locais, tradicionais ou crioulas.

Parágrafo Único - Na implementação da Política Municipal de Aquisição de Alimentos e Produtos da Agricultura Familiar, o Município preza pela equidade no tratamento ao agricultor familiar, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia.

Art. 4° - A gestão da Política Municipal de Aquisição de Alimentos e Produtos da Agricultura Familiar será realizada por colegiado, garantida a participação de no mínimo três entidades de representação de agricultores familiares, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5° - A regulamentação desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Art. 6° - Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios in natura ou manufaturados e de sementes, o Município aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) na aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de organizações de agricultores familiares, para fins de:

I - Ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - Abastecimento da rede socioassistencial;

III - Abastecimento de estabelecimentos de alimentação e nutrição;

IV - Abastecimento da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos;

V - Abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

VI - Atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

VII - Aquisição e distribuição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, entre os agricultores familiares.

I - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional;

II - Os alimentos e as sementes adquiridos sejam de produção do agricultor familiar;

§1° - A observância do percentual disposto no caput poderá ser dispensada quando for constatada uma das seguintes circunstâncias:

I - Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos agricultores familiares ou suas organizações;

II - Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

III - Ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas por parte dos agricultores familiares.

§2° - São sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a que se refere o inciso VII do caput, aquelas reconhecidas por um dos seguintes documentos:

I - Certificado de inscrição no Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais ou Crioulas — CNC —, nos termos de norma federal;

II - Certificado do Programa Certifica Minas, emitido, conforme regulamento, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária — IMA;

III - Declaração comprobatória de origem e qualidade emitida por órgão estadual;

IV - Outros documentos definidos pelo colegiado a que se refere o art. 4° desta Lei.

Art. 7° - O valor anual máximo a ser pago para cada agricultor familiar será definido em regulamento.

Parágrafo Único. Quando se tratar de organização de agricultores familiares, o valor anual máximo a ser pago à organização será o valor a que se refere o caput deste artigo multiplicado pelo número total de agricultores familiares filiados.

Art. 8° - O colegiado a que se refere o art. 4° regulamentará a classificação das propostas nas chamadas públicas por critérios de priorização dos beneficiários fornecedores, de forma a atender os objetivos dispostos no art. 3°.

Parágrafo Único. Os critérios a que se refere o caput devem incluir a priorização de:

I - Agricultores familiares do Município;

II - Comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

III - Assentamentos da reforma agrária;

IV - Grupos de mulheres;

V - Produção agroecológica ou orgânica.

Art. 9° - Os dados sobre a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e sobre o cumprimento do disposto no art. 6° serão de acesso público.

Art. 10° - O órgão competente do Poder Executivo instituirá cadastro de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares no Município ou adotará banco de dados contendo informações relativas aos agricultores familiares, às suas organizações e a oferta e demanda de seus produtos.

Art. 11° - O regulamento desta Lei disporá sobre os critérios e procedimentos para o reconhecimento do agricultor familiar em área urbana e periurbana.

Parágrafo Único. Ao agricultor reconhecido na forma do caput, fica assegurado o acesso às políticas públicas municipais direcionadas à agricultura familiar.

Art. 12° - O órgão municipal competente do Poder Executivo instituirá o Cadastro Municipal de Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas.

Art. 13° - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei para sua fiel execução.

Art. 14° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Vereadora, 30 de novembro de 2023.

Maria Izabel de Souza
Vereadora

Justificativa:

Conclamo aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei, que visa instituir uma política municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar em nosso município. A proposta tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável, fortalecer a economia local e garantir o acesso a alimentos de qualidade à população.

A implementação dessa política fortalecerá os vínculos comunitários ao promover a interação entre produtores e consumidores locais. Essa integração contribuirá para a construção de uma comunidade mais coesa, na qual o apoio mútuo e o fortalecimento das relações interpessoais se tornarão elementos fundamentais.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta importante iniciativa.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada ao assunto e coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sala da Vereadora, 30 de novembro de 2023.

Maria Izabel de Souza
Vereadora